

PROJETO DE LEI Nº..... , DE 2003

Altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 2º Dê-se ao art. 225 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a seguinte redação:

“Art. 225.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.” (NR)

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade for superior a 15 (quinze) horas;

IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos:

I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 225-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza

da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (AC)

Art. 4º Acrescente-se ao Decreto-Lei, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o seguinte art. 244-A:

“Art. 244-A. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 244-B ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 244-B. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou

explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte) horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

VI – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 244-C ao Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 244-C. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constringendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade for superior a 6 (seis) horas.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se § 6º ao art. 53 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Art. 53

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 58 deste Código”. (AC)

Art. 8º Acrescente-se parágrafo único ao art. 58 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte

redação:

“Art. 58
.....

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação.” (AC)

Art. 9º Acrescente-se o § 2º ao art. 80 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 80.

§1º.....

§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (AC)

Art. 10. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 125 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 125.....

§ 7º. Nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos”. (AC)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto busca uma alteração essencial no Código Penal Militar, com a tipificação de novos crimes e o agravamento de outros já existentes, atualizando esta legislação tão indispensável à instituição militar.

A aprovação deste projeto permitirá o mesmo tratamento quando da prática de crime tanto para o civil como para o militar, modificando-se somente a jurisdição.

Tenho a certeza que esta Casa aperfeiçoará esta proposição e com a sua aprovação teremos uma legislação moderna e justa, com menor risco de impunidade.

Brasília em, 17 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB-DF